

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.979/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB

Responsáveis: C.P.R. Construções Ltda. (01.272.422/0001-89);

Márcio Roberto da Silva (206.204.974-91)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito do município de São Bento/PB (gestão 1997-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido ente, por força do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), celebrado, em 22/12/2000, com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para construção de duas passagens molhadas e seis bueiros no município, conforme Plano de Trabalho, à peça 1, p. 10-15.

2. Importante mencionar que a vigência do ajuste compreendia o período entre 27/12/2000 a 23/8/2001, com prazo de prestação de contas até 22/10/2001, e foram previstos R\$ 277.777,78 para a execução do objeto, sendo R\$ 250.000,00 por parte do concedente, repassados em parcela única (nota de empenho 2000NE002415 e ordem bancária 2000OB003135, de 27/12/2000), e R\$ 27.777,78 sob a forma de contrapartida do município. Os recursos foram destinados ao pagamento dos serviços executados pela empresa C.P.R Construções Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89), conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 130.

3. As irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram apuradas pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional por meio do processo administrativo 59000.001517/2000-09, no qual, em 14/9/2001, foi encaminhado ao ex-Prefeito de São Bento/PB o Ofício MI/SECEX/SPOA/CGEOF 927/2001 (peça 1, p. 110), solicitando a prestação de contas dos recursos liberados.

4. Conforme se depreende do histórico abaixo relatado, em razão da não aprovação da prestação de contas e da comprovação da execução física de 8,49% do objeto conveniado, o Ministério da Integração Nacional instaurou a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 260-273), imputando ao Sr. Márcio Roberto da Silva o débito de R\$ 947.428,97, equivalente ao valor original de R\$ 229.983,07 (valor repassado não aprovado, somado aos rendimentos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 27/12/2000 a 16/11/2010.

5. A TCE foi encaminhada a esta Corte de Contas, via Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, sendo autuada em 8/8/2012.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, após a análise preliminar do processo (peça 7), promoveu a citação dos responsáveis (Ofícios 0561 e 0562/2014-TCU/SECEX-PB, datados de 28/3/2014, com ciência dos responsáveis, às peças 9-12) para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito apurado nos autos em razão do atingimento apenas parcial do objeto do mencionado convênio, devendo ser devolvido o valor equivalente aos recursos federais transferidos e não utilizados na execução do ajuste. Ainda, em sua instrução, a unidade técnica apresenta histórico detalhado do caso, na forma a seguir transcrita, com os devidos ajustes de forma:

“HISTÓRICO

5. Em 14/9/2001, o Ministério da Integração Nacional encaminhou ao ex-Prefeito Municipal de São Bento/PB o Ofício MI/SECEX/SPOA/CGEOF 927/2001 (peça 1, p. 110), solicitando a prestação de contas dos recursos liberados.

6. Em resposta, o ex-Prefeito, Sr. Márcio Roberto da Silva, encaminhou o Ofício 77/2001, de 29/6/2001 (peça 1, p. 122), recebido pelo Ministério em 17/12/2001, com a prestação de contas dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 601/2002 (Siafi 406630), apresentando receitas no valor de R\$ 279.330,00, dos quais, R\$ 250.000,00 são recursos federais, R\$ 28.000,00 equivale à contrapartida e R\$ 1.330,00 são os rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro. Os recursos foram destinados ao pagamento dos serviços executados pela empresa C.P.R Construções Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89), conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 130.

7. A Caixa, por meio do Relatório de Avaliação Final (RAF/MI) de 17/1/2002 (peça 1, p. 142-149), informou que obra encontrava-se iniciada, com a construção do bueiro da comunidade de Bela Vista, concluindo que o percentual físico de execução das obras foi de 0,00%, uma vez que as metas não alcançaram o benefício social esperado.

8. Ressalte-se que nas Especificações Técnicas (peça 1, p. 16-21), anexas ao Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-15), consta como descrição do objeto conveniado a construção de duas passagens molhadas, sendo uma no Trecho Várzea Grande de Cima e outra no Trecho Várzea do Poço, e seis bueiros nas localidades Trecho Chic-Chic, Trecho Tanquarituba, Trecho Bela Vista, Trecho Várzea Grande de Baixo, Trecho Barra de Cima e Trecho Várzea do Poço.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), comunicou por meio do Ofício 5034/2006/DIINT/SFC/CGU-PR, de 22/2/2006 (peça 1, p. 152-155), a apuração de denúncia acerca de possíveis irregularidades ou improbidades, praticadas no âmbito do Convênio 601/2002 (Siafi 406630).

10. A Secretaria Nacional de defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI), tendo em vista a conclusão indicada no RAF/MI, de 17/1/2002 (peça 1, p. 142-149), emitiu o Despacho de 26/3/2002 (peça 1, p. 150), concluindo que o objeto do Convênio 601/2002 (Siafi 406630) não foi atingido, considerando que a obra se encontrava em fase inicial de execução na comunidade Bela Vista, a despeito do término do prazo para execução das obras em 24/6/2001, em consequência, o município deveria devolver a totalidade dos recursos repassados.

11. Em 20/3/2006, foram encaminhados à Prefeitura Municipal de São Bento e ao ex-Prefeito os Ofícios 378 (peça 1, p. 156-164) e 377 CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 166-173), respectivamente, informando o resultado do RAF/MI e do Despacho da Sedec, solicitando o recolhimento do valor total glosado ou a apresentação de justificativas no prazo estabelecido.

12. O município de São Bento apresentou, por meio do Ofício 43/2006, de 2/5/2006, justificativas, relatório fotográfico da obra, cópia do despacho de homologação, do despacho de adjudicação e documentos da licitação (peça 1, p. 178-199).

13. Na justificativa apresentada, a Prefeitura Municipal de São Bento/PB alega que o RAF de 17/1/2002 (peça 1, p. 142-149) merece ser revisado, haja vista que, ‘dos seis bueiros, cujas construções foram conveniadas, cinco realmente foram construídos dentro das especificações exigidas e outros cinco também foram construídos, todavia, em localidades não previstas no convênio’.

14. A Prefeitura reconheceu que as obras relativas às duas passagens molhadas não foram realmente realizadas, muito embora constantes da prestação de contas final, apresentada pelo Sr.

Márcio Roberto da Silva e, acrescenta que a responsabilidade pelo inadimplemento deve ser atribuída ao gestor que celebrou o convênio.

15. Desse modo, solicita que o concedente considere a execução dos cinco bueiros cujas obras atenderam às especificações contratuais, inclua, no montante total da obra, a construção dos outros cinco bueiros, e afaste a responsabilidade do município de São Bento/PB pela inexecução das obras relativas às duas passagens molhadas e ao sexto bueiro.

16. Em 23/5/2006, a Sedec emitiu o Parecer Técnico CML 14/2006 (peça 1, p. 214-219), afirmando que não existiu qualquer comunicação por parte da Prefeitura quanto às alterações das obras e, sugerindo a não aprovação da prestação de contas do Convênio 601/2002 (Siafi 406630), quanto à sua execução física, visto que ocorreram mudanças nas obras e que as mesmas foram iniciadas e executadas fora da vigência pactuada.

17. A Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, por meio da Informação Financeira 213/2006/CGCONV/DGI/SE/MI, de 21/6/2006 (peça 1, p. 220-225), identificou a ausência de documentos na prestação de contas, sendo o ex-Prefeito e o Prefeito sucessor notificados, por meio dos Ofícios 885 (peça 1, p. 226-233) e 886/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 236-243), respectivamente, ambos de 21/6/2006, para encaminhar a documentação complementar ou devolver o total do valor repassado, corrigido monetariamente, sendo alertado quanto à instauração de TCE.

18. O Conveniente apresentou a documentação complementar e justificativas relativas à glosa total apontada pela Sedec, por meio da documentação à peça 1, p. 246-291, de 11/7/2006, reconhecendo a existência de pendências no Convênio 601/2002 (Siafi 406630), e requerendo que a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações conveniadas fosse atribuída ao gestor que celebrou o convênio.

19. Após análise das justificativas apresentadas pelo município, a Sedec, por meio da Nota Técnica 130/2006-DRD/JLDF (peça 1, p. 294), de 20/7/2006, ratificou o Parecer Técnico CML 14/2006 (peça 1, p. 214-219), com glosa total referente às obras e serviços não executados.

20. Em 12/11/2006, a CGU encaminhou a Solicitação de Auditoria 200945/06, de 12/11/2007 (peça 1, p. 296-299), no sentido de que fossem apresentadas justificativas para a não continuidade da análise da prestação de contas do Convênio 601/2002 (Siafi 406630) e esclarecimentos pelo fato de ter sido mantido no Siafi a situação 'a aprovar'.

21. Para subsidiar a resposta à CGU, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, emitiu a Informação Financeira 671/2007/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 300-307), de 14/11/2007, propondo notificação do ex- Prefeito e seu sucessor para recolher a glosa técnica, acrescida dos rendimentos financeiros, atualizada conforme legislação vigente. Desse modo, foram encaminhados os Ofícios 2136 (peça 1, p. 308-319) e 2137/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 320-331), de 14/11/2007, com as notificações propostas.

22. Tendo em vista as irregularidades na execução física do Convênio 601/2002 (Siafi 406630), o município foi inscrito em inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Siafi, em 17/1/2008, conforme Despacho 27/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 16/1/2008 (peça 1, p. 332).

23. O Prefeito sucessor, Sr. Jaci Severino de Sousa, por meio do Ofício 42/2008, de 23/2/2008 (peça 1, p. 336), apresentou cópia da Decisão Judicial, à peça 1, p. 338-380, que ordenou a suspensão do registro de inadimplência efetiva do município no Siafi. O registro de inadimplência no Siafi foi suspenso em 2/4/2008, conforme determinação do Despacho 199/2008/CGCONV/DGI/SE/MI, de 28/3/2008 (peça 2, p. 48).

24. Em 27/6/2008, a Sedec emitiu o Parecer Técnico CML 47/2008 (peça 2, p. 80-84), sugerindo a realização de inspeção *in loco* às obras do Convênio 601/2002 (Siafi 406630), a fim de subsidiar a emissão de Parecer Técnico Conclusivo sobre a execução do referido ajuste.

25. Para avaliar a execução física das obras/serviços do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), a Sedec realizou visita técnica, no dia 4/3/2009, onde vistoriou dez bueiros, construídos no município. Como resultado da inspeção *in loco*, foi emitido o Relatório de Inspeção 06/2009 (peça

2, p. 86-103), de 12/3/2009, que apresentou as seguintes conclusões:

‘Todos os bueiros vistoriados estão em bom estado de conservação e funcionando bem, sendo importantes para o escoamento das águas no local. A construção dos 10 bueiros trouxe um benefício social para quem transita na estrada e na comunidade de Barra de Cima. Sugere-se, no entanto, que seja feita manutenção periódica (limpeza) dos mesmos, retirando a vegetação e lixo das entradas dos mesmos, a fim de que seja aproveitada a máxima capacidade de escoamento.

Na mesma estrada foi observado que as passagens molhadas, que faziam parte do objeto do convênio não foram executadas. Nos locais originalmente previstos foi verificado que elas são necessárias, pois esses são os únicos pontos da estrada em que a água passa por cima do leito de rodagem, formando poças de lama e prejudicando o tráfego de veículos e pedestres. Por não terem sido executados os itens passagens molhadas do convênio 601/2000 serão glosados em sua totalidade.’

26. Quanto à execução dos bueiros vistoriados, o Relatório de Inspeção 06/2009 (peça 2, p. 86-103), de 12/3/2009, assim se pronunciou:

‘Apesar de terem sido construídos uma quantidade superior de bueiros do que previsto originalmente, os quantitativos executados são inferiores aos aprovados. (...)

Todos os bueiros construídos apresentam medidas inferiores às especificadas na planilha orçamentária (...). No trecho Várzea do Poço, onde estavam previstos 128 metros de tubulação, não foi construído nenhum bueiro (...). No geral, somente 14,39% dos serviços referentes à bueiros foram executados no convênio 601/2000.’

27. Por fim, o referido relatório considerou o atingimento de 8,49% das metas físicas do convênio e propôs a aprovação parcial da prestação de contas, com a glosa de 91,51% do valor conveniado, correspondente a R\$ 254.184,48.

28. O Sr. Márcio Roberto da Silva e o Sr. Jaci Severino de Sousa foram comunicados do resultado do Relatório de Inspeção 06/2009, de 12/3/2009, da Sedec, por meio da expedição dos Ofícios 564 (peça 2, p. 110-117) e 565/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 2, p. 120-127), de 31/3/2009.

29. O Sr. Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito municipal, em resposta ao Ofício 565/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 2, p. 120-127), de 31/3/2009, apresentou sua defesa, por meio da documentação à peça 2, p. 130-135, alegando, em suma, que os gastos considerados pela equipe da Sedec (R\$ 23.596,30) no Relatório de Inspeção 06/2009 são irrisórios, em face do que foi efetivamente construído com os recursos do convênio, onde foram dispendidos valores muito superiores à estimativa feita pelos técnicos do Ministério.

30. Ademais, acrescentou que as fortes chuvas causaram imensos danos nas estradas de barro que cortam as comunidades beneficiadas pelos seis bueiros inicialmente previstos, acarretando processos de erosões e gerando uma série de apelos por parte da própria população prejudicada para que fosse feita a recuperação dessas estradas, vias de acesso aos centros urbanos. Assim, a situação emergencial naquele momento ocasionou a necessidade de substituir a construção das duas passagens molhadas pela execução de mais quatro bueiros ao longo das vias mais prejudicadas pelas chuvas que castigaram o município, no intuito de melhorar a drenagem nas vias de acesso ao centro da cidade.

31. O Sr. Jaci Severino de Sousa, Prefeito sucessor do Sr. Márcio Roberto da Silva, em resposta ao Ofício 564/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 2, p. 110-117), de 31/3/2009, enviou o Ofício 13/2009, de 28/4/2009, limitando-se a afirmar que as irregularidades detectadas na execução do Convênio 601/2000 (Siafi 406630) foram praticadas na gestão do ex-Prefeito do município de São Bento [Márcio Roberto da Silva] (peça 2, p. 192-195).

32. A Sedec, por meio da Informação Financeira 16/2009 (peça 2, p. 198-201), de 7/8/2009, ratificou o Relatório de Inspeção 6/2009-LCCS/ATP e sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), por não terem sido apresentados fatos novos plausíveis que justifiquem alguma alteração no percentual de obras executadas, devendo a Prefeitura devolver o percentual de 91,51% do valor do convênio, ou seja, R\$ 254.184,48.

33. Considerando que nenhuma providência foi tomada no sentido de recolher os recursos,

o Parecer Financeiro 506/2010 (peça 2, p. 234-251), de 18/8/2010, sugeriu a aprovação parcial da Prestação de Contas Final, no total de R\$ 23.593,30, e a não aprovação e instauração de TCE no valor de R\$ 229.983,07, sendo R\$ 228.766,03 de glosa técnica imposta pela Sedec, e R\$ 1.217,04 de rendimentos financeiros não utilizados.

34. Em razão da não aprovação da prestação de contas e da comprovação da execução física de 8,49% do objeto conveniado, o Ministério da Integração Nacional instaurou a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 260-273), imputando ao Sr. Márcio Roberto da Silva o débito de R\$ 947.428,97, equivalente ao valor original de R\$ 229.983,07 (valor repassado não aprovado, somado aos rendimentos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 27/12/2000 a 16/11/2010.

35. O processo de tomada de contas especial foi encaminhado para a Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU para análise. O Relatório (peça 2, p. 280-285) e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 286), bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 288), certificaram as contas como irregulares. O Pronunciamento Ministerial também coaduna-se aos pareceres anteriores (peça 2, p. 298).

36. A TCE foi encaminhada a esta Corte de Contas, via Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, sendo autuada em 8/8/2012.

EXAME TÉCNICO

37. Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do mérito da questão suscitada nesse processo, relativo à execução parcial do objeto do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), uma vez que os bueiros foram executados em desacordo com o projeto aprovado pelo concedente e sem a sua autorização e, as passagens molhadas não foram executadas.

38. A Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec) realizou visita técnica para avaliar a execução física das obras/serviços do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), no dia 4/3/2009, onde vistoriou os dez bueiros construídos no município com recursos desse ajuste. Como resultado da inspeção *in loco*, foi emitido o Relatório de Inspeção 06/2009 (peça 2, p. 86-103), de 12/3/2009, que considerou o atingimento de 8,49% das metas físicas do referido convênio, em razão dos seguintes fatores:

38.1. inexecução das duas passagens molhadas;

38.2. os quantitativos executados são inferiores aos aprovados, em que pese terem sido construídos mais bueiros (dez) do que a previsão original (seis);

38.3. todos os bueiros construídos apresentam medidas inferiores às especificadas na planilha orçamentária;

38.4. no trecho Várzea do Poço, onde estavam previstos 128 metros de tubulação, não foi construído nenhum bueiro.

39. Nesse relatório, a Sedec apresenta uma tabela comparativa entre as quantidades aprovadas e executadas, de tubos de concreto, aterro e alvenaria para construção dos bueiros (peça 2, p. 94). Com base nesse estudo, a Secretaria concluiu que os quantitativos executados foram inferiores aos orçados.

Tabela 1: Comparação entre os quantitativos executados e os aprovados para execução de bueiros no município de São Bento (elaborado pelos técnicos da Sedec).

Item	Quantidades previstas para execução dos seis bueiros			Quantidades utilizadas para execução dos dez bueiros		
	Quantidade	Valor unitário	Total	Quantidade	Valor unitário	Total
Tubo de concreto armado	608	R\$ 85,00	R\$ 51.680,00	115	R\$ 85,00	R\$ 9.775,00
Aterro compactado	8.960 m ³	R\$ 9,00	R\$ 80.640,00	904,74 m ³	R\$ 9,00	R\$ 8.142,66
Alvenaria	288 m ³	R\$ 110,00	R\$ 31.680,00	51,62 m ³	R\$ 110,00	R\$ 5.678,64
TOTAL			R\$ 164.000,00			R\$ 23.596,30

40. Conforme informações constantes do Relatório de Inspeção 06/2009, para o cálculo dos

quantitativos executados, foram considerados todos os bueiros vistoriados, visto que os mesmos foram construídos no mesmo local do objeto do convênio. A medição dos tubos de concreto foi feita por metro linear de cada bueiro. Para o cálculo das alvenarias, foram somados os volumes de alvenaria aparente com os de fundação, resultando, em, aproximadamente, 5,5 m³ de alvenaria por bueiro simples e 6,3 m³ de alvenaria por bueiro duplo. No tocante à medição do volume de aterro, consta do referido relatório que esta não foi feita, uma vez que, após sete anos da execução da obra, diversas alterações podem ter ocorrido. Assim, foi estimada uma medida de 8,00 m para cada lado do bueiro, com 10,34 m² de área de seção para o bueiro simples, e 10,47 m² para o bueiro duplo.

41. Ressalte-se que, apesar da Sedec ter constatado que os quantitativos executados são inferiores aos aprovados e que os bueiros executados apresentam medidas inferiores às especificadas na planilha orçamentária, concluiu-se que a obra trouxe um benefício social para a comunidade local, considerando que o objetivo social foi atingido.

‘Todos os bueiros vistoriados estão em bom estado de conservação e funcionando bem, sendo importantes para o escoamento das águas no local. A construção dos 10 bueiros trouxe um benefício social para quem transita na estrada e na comunidade de Barra de Cima. Sugere-se, no entanto, que seja feita manutenção periódica (limpeza) dos mesmos, retirando a vegetação e lixo das entradas dos mesmos, a fim de que seja aproveitada a máxima capacidade de escoamento.’

42. O Sr. Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito municipal, apresentou defesa, por meio da documentação à peça 2, p. 130-135, alegando, que os gastos considerados pela equipe da Sedec (R\$ 23.596,30) no Relatório de Inspeção 06/2009, para execução dos dez bueiros, são irrisórios, em face do que foi efetivamente construído com os recursos do convênio, onde foram despendidos valores muito superiores à estimativa feita pelos técnicos do Ministério.

43. O ex-gestor apresentou justificativa técnica, elaborada por engenheiro contratado, a qual contém relatório de gastos, onde foi informado que os valores efetivamente despendidos pelo município na construção dos dez bueiros inspecionados são muito superiores à estimativa feita pela Sedec.

44. Considerando que, para definir o percentual de execução das obras do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), os técnicos da Sedec fizeram, em grande parte, estimativas dos quantitativos executados, o que levou o ex-gestor a questionar a realidade dos valores gastos, julga-se pertinente fazer uma comparação entre as quantidades aprovadas de tubos, aterro e alvenaria para construção dos seis bueiros e os quantitativos de fato utilizados para execução dos dez bueiros, os quais foram apresentados, pelo Sr. Márcio Roberto da Silva, nas planilhas de medição à peça 2, p. 137-168, a fim de tornar mais justa a imputação do débito ao ex-gestor.

45. Para comparação dos quantitativos orçados e executados, foram utilizadas as planilhas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Bento, em anexo ao Plano de trabalho (peça 1, p. 24-26), e aquelas apresentadas pelo Sr. Márcio Roberto da Silva, na sua defesa (peça 2, p. 137-168). Os resultados estão expostos na tabela seguinte.

46. Importante tecer alguns comentários para melhor compreensão da tabela comparativa, desenvolvida por esta Unidade Técnica (Tabela 2), quais sejam:

46.1. O valor total pactuado no Convênio 601/2000 (Siafi 406630) foi R\$ 277.777,78;

46.2. Na planilha orçamentária apresentada em conjunto com o Plano de Trabalho consta o montante de R\$ 164.000,00, destinado à execução de seis bueiros, e o valor de R\$ 113.777,78, para a construção de duas passagens molhadas, totalizando R\$ 277.777,78;

46.3. Na planilha orçamentária apresentada pelo Sr. Márcio Roberto da Silva, por ocasião de sua defesa, consta o montante de R\$ 176.610,80, gastos na execução dos dez bueiros, e o valor de R\$ 102.969,60, utilizado para regularização de diversos trechos da estrada de São Bento/PB até a comunidade de Barra de Cima, com extensão de 9,00 km, perfazendo o valor total de R\$ 279.580,40.

Tabela 2: Comparação entre os quantitativos aprovados no Plano de Trabalho, e os quantitativos executados, segundo o responsável, para execução de bueiros no município de São Bento.

Item	Quantidades previstas para execução dos seis bueiros (peça 1, p. 24-26)	Quantidades utilizadas para execução dos dez bueiros (peça 2, p. 164)
------	---	---

	Quantidade	Valor unitário	Total	Quantidade	Valor unitário	Total
Tubo de concreto armado DN = 0,60 m	608	R\$ 85,00	R\$ 51.680,00	72	R\$ 85,20	R\$ 6.134,40
Tubo de concreto armado DN = 0,80 m	-	-	-	47	R\$ 123,40	R\$ 5.799,80
Aterro compactado	8.960 m ³	R\$ 9,00	R\$ 80.640,00	16.908 m ³	R\$ 8,65	R\$ 146.254,20
Alvenaria	288 m ³	R\$ 110,00	R\$ 31.680,00	161,60 m ³	R\$ 114,00	R\$ 18.422,40
TOTAL			RS 164.000,00			RS 176.610,80

47. Analisando-se a Tabela 2, observa-se que a quantidade de tubos de concreto armado utilizada na execução dos dez bueiros (119), de fato, foi bastante inferior à quantidade originalmente prevista (608). O volume de alvenaria utilizado (161,60 m³) também foi inferior ao previsto (288 m³), contudo essa diferença não foi tão marcante. Apenas no item 'aterro', a quantidade utilizada na execução (16.908 m³) foi 89% superior à previsão (8.960 m³).

48. Observa-se que os valores unitários utilizados na execução dos bueiros pouco divergiram dos valores previstos. A grande diferença encontrada está na quantidade de aterro usada na obra.

49. De fato, a justificativa enviada pelo ex-gestor alega que o gasto pecuniário com o serviço de aterro nos bueiros representou substancial percentual dos gastos totais com as obras.

50. No Relatório de Inspeção 06/2009, os técnicos da Sedec declararam que 'a medição do aterro não foi possível de ser feita, visto que já se passaram 7 anos da execução da obra e diversas alterações podem ter ocorrido'. Em face disso, o volume de aterro para o cálculo do percentual de execução física do objeto do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), foi estimado pela equipe.

51. Assim, considerando a discrepância entre os valores de volume de aterro estimados pelos técnicos da Sedec e apresentados pelo Sr. Márcio Roberto da Silva na sua defesa, considerando o lapso temporal de sete anos, entre a execução das obras e a inspeção realizada pela Secretaria, considerando que os valores apresentados pela equipe técnica foram estimados, julga-se prudente adotar, para este item da planilha, os valores apresentados pelo ex-gestor, em obediência ao princípio jurídico da presunção da inocência, ao afirmar que, na dúvida, interpreta-se em favor do acusado.

52. Desse modo, considerando, ainda, que apesar das discrepâncias encontradas, a Sedec afirmou que 'todos os bueiros vistoriados estão em bom estado de conservação e funcionando bem, sendo importantes para o escoamento das águas no local', entende-se razoável aceitar o valor de R\$ 176.610,80 (tabela acima), como gastos na execução do objeto do Convênio 601/2000 (Siafi 406630), pois os bueiros executados, apesar de diferentes do planejado, trouxeram benefícios sociais à população, à medida que a água está sendo drenada adequadamente, evitando alagamentos e inundações.

53. Sobre a execução de recuperação de estradas vicinais ao invés da construção das duas passagens molhadas, entende-se que o conveniente alterou totalmente a natureza do objeto, infringindo, portanto, a cláusula segunda, alínea 'a' do Termo de Convênio (peça 1, p. 78-96), que trata das obrigações do conveniente, e o art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997, segundo o qual 'o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial'.

54. A passagem molhada é uma obra de travessia em curso d'água, de natureza rodoviária consistindo na elevação do greide da estrada, sem acumulação de água. É feita em alvenaria, pedra, cimento e argamassa, em córregos, riachos e rios que, em períodos de chuva, comprometem as estradas rurais. Para impedir que a água se acumule na base, uma tubulação é fixada na parte inferior, assegurando a passagem da água sob a base superior (Figura na instrução à peça 7).

55. Não há nos autos, documentos comprobatórios das melhorias realizadas na estrada que liga São Bento/PB até a comunidade de Barra de Cima. Ademais, conforme observado pelos técnicos da Sedec, na inspeção realizada no município, as passagens molhadas que não foram construídas são necessárias para facilitar o tráfego de veículos e pedestres, e até hoje a população que transita nestes locais enfrenta problemas de infraestrutura, pois não receberam os benefícios sociais esperados.

‘Na mesma estrada foi observado que as passagens molhadas, que faziam parte do objeto do convênio não foram executadas. Nos locais originalmente previstos foi verificado que elas são necessárias, pois esses são os únicos pontos da estrada em que a água passa por cima do leito de rodagem, formando poças de lama e prejudicando o tráfego de veículos e pedestres. Por não terem sido executados os itens passagens molhadas do convênio 601/2000 serão glosados em sua totalidade.’

56. A inexecução das duas passagens molhadas comprometeu o atingimento da totalidade das metas físicas do Convênio 601/2000 (Siafi 406630). Ademais, a substituição desses elementos de infraestrutura pela regularização de trechos da estrada de São Bento/PB até a comunidade de Barra de Cima não pode ser aceita, haja vista a ausência de comprovação dos serviços realizados e a não aprovação dessa alteração pelo concedente.

57. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe no art. 876 do novo Código Civil (art. 964 do Código Civil de 1916), quando prevê que ‘todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição’.

58. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pelo ato de gestão inquinado. Desse modo, acredita-se que os autos encontram-se saneados quanto a estes quesitos, devendo-se, pois, prosseguir com a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

59. De acordo com os fatos descritos anteriormente, entende-se que o objeto do Convênio 601/2000 (Siafi 406630) foi parcialmente atingido, pois, apesar da inexecução das duas passagens molhadas, a construção dos dez bueiros na estrada que leva à comunidade de Barra de Cima trouxe benefícios à população local.

60. Portanto, restou demonstrado nos autos a efetiva possibilidade de aproveitamento da parcela executada do objeto conveniado (dez bueiros). Assim, as obras merecem ser parcialmente aceitas, devendo ser devolvido o valor equivalente aos recursos federais transferidos e não utilizados na execução do ajuste.

61. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 78-96), foram previstos R\$ 277.777,78 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 27.777,78 corresponderiam à contrapartida, ou seja, os recursos federais transferidos equivalem a 90% do valor total conveniado. Entende-se que, na cobrança do débito, deve ser acrescida a parcela correspondente aos rendimentos de aplicação financeira, equivalente a R\$ 1.330,00, os quais foram utilizados para pagamento da empresa executora das obras, conforme prestação de contas constante na peça 1, p. 122-149. Assim, o valor total a ser devolvido aos cofres da União deve ser 90% do valor glosado ($R\$ 279.330,00 - R\$ 176.610,80 = R\$ 102.719,20$), que perfaz o montante de **R\$ 92.447,28**.

62. De posse dos extratos bancários da conta específica do convênio em análise (peça 1, p. 134-141) foi possível identificar as datas das transferências efetuadas em pagamento à empresa construtora. Assim, considerando que não há como identificar a quais pagamentos referem-se os serviços não executados e, novamente em favor dos responsáveis, o valor total do débito imputado aos agentes será calculado com base em datas de ocorrência variadas, da mais atual para a mais remota, conforme exista débito a ser abatido do saldo existente na conta. Desse modo, será feita

uma citação mais precisa e real, uma vez que a atualização monetária e os juros de mora, incidentes sobre os valores devidos, serão calculados com base em períodos distintos. ”

7. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Márcio Roberto da Silva e a empresa C.P.R Construções Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

8. Nesse contexto, a Secex/PB, em sua última manifestação nos autos, produziu a instrução da peça 13, na qual manifesta-se, em face dos fatos acima narrados, com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU (peça 15), no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da mesma lei, conforme se depreende da proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91), condenando-o solidariamente com a empresa C.P.R Construções Ltda. (CNPJ – 01.272.422/0001-89) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor	Data de ocorrência
9.603,00	4/4/2001
1.197,00	4/4/2001
6.795,00	22/3/2001
2.430,00	21/3/2001
7.110,00	21/3/2001
7.798,50	19/2/2001
36.900,00	15/2/2001
20.613,78	14/2/2001

11.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Roberto da Silva e à empresa C.P.R Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.2. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

11.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.